



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILY

SF/17480.63930-46

EMENDA N° - CAS

(ao PLC nº 38, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e suprimam-se os incisos X, XII e XIII do art. 611-A, renumerando-se os demais; insiram-se os seguintes incisos XXXI, XXXII e XXXIII no art. 611-B, suprimindo-se o seu parágrafo único, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017:

“Art. 1º

‘Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre:

.....

‘Art. 611-B.

.....

XXXI - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XXXII - enquadramento do grau de insalubridade;

XXXIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.’’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo limitar o alcance objetivo do art. 611-A que se busca inserir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, limitando-o aos incisos nele descritos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Além disso, subtraem-se da negociação coletiva os aspectos atinentes à modalidade de registro de jornada de trabalho, enquadramento de grau de insalubridade e prorrogação de jornada insalubre sem a prévia anuênciam do Ministério do Trabalho, como maneira de se proteger a saúde do trabalhador contra acordos e convenções coletivas que, porventura, lhe sejam danosos.

Por fim, com a supressão do parágrafo único do art. 611-B, colocam-se as normas relativas à duração do trabalho e ao intervalo intrajornada como relativas à saúde do trabalhador, infensas, pois, à negociação coletiva em prejuízo dos trabalhadores.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

SF/17480.63930-46